SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187978 - RS (2026/0069391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
		VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854
		ANA PAULA SILVA FERNANDES - SP540401
		LUANA BARBARA DA SILVA BARROS - SP447107
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
		LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIANTE DA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos decorrentes de acidente ambiental.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) prescrição não interrompida pela ação civil pública por ausência de identidade; (iii) nulidade por decisão *extra petita* ao aplicar o CDC e inverter o ônus da prova; (iv) necessidade de

Documento eletrônico VDA59484379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e72c152f-e9c3-4b76-8854-7e7b12f04412

suspensão ou autonomia da ação individual ante a ação coletiva; (v) dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais e explicita a *ratio decidendi* sobre interrupção da prescrição pela ação coletiva e aplicação do CDC por equiparação, bem como a possibilidade de inversão do ônus probatório.

4. A citação válida na ação civil pública fundada no mesmo evento danoso interrompe a prescrição das ações individuais que compartilham a causa de pedir; a revisão das premissas de identidade e dos marcos interruptivos demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, além de estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A equiparação da vítima de acidente a consumidor (art. 17 do CDC) autoriza a aplicação do microssistema consumerista e a inversão do ônus da prova, como norma de ordem pública, sem configuração de *extra petita*; a utilidade e pertinência da inversão, bem como a hipossuficiência, não se reavaliam em recurso especial.

6. Estando os temas obstados pelo óbice da Súmula n. 7/STJ e resolvidos em conformidade com a jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ), fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c* por ausência de cotejo útil.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e72c152f-e9c3-4b76-8854-7e7b12f04412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187978 - RS (2026/0069391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
		VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854
		ANA PAULA SILVA FERNANDES - SP540401
		LUANA BARBARA DA SILVA BARROS - SP447107
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
		LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIANTE DA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos decorrentes de acidente ambiental.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) prescrição não interrompida pela ação civil pública por ausência de identidade; (iii) nulidade por decisão *extra petita* ao aplicar o CDC e inverter o ônus da prova; (iv) necessidade de

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

suspensão ou autonomia da ação individual ante a ação coletiva; (v) dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais e explicita a *ratio decidendi* sobre interrupção da prescrição pela ação coletiva e aplicação do CDC por equiparação, bem como a possibilidade de inversão do ônus probatório.

4. A citação válida na ação civil pública fundada no mesmo evento danoso interrompe a prescrição das ações individuais que compartilham a causa de pedir; a revisão das premissas de identidade e dos marcos interruptivos demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, além de estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. A equiparação da vítima de acidente a consumidor (art. 17 do CDC) autoriza a aplicação do microssistema consumerista e a inversão do ônus da prova, como norma de ordem pública, sem configuração de *extra petita*; a utilidade e pertinência da inversão, bem como a hipossuficiência, não se reavaliam em recurso especial.

6. Estando os temas obstados pelo óbice da Súmula n. 7/STJ e resolvidos em conformidade com a jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ), fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c* por ausência de cotejo útil.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. (BUNGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO. NAVIO BAHAMAS. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO IMPLEMENTADO. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS DEMANDAS INDIVIDUAIS, QUANDO AS AÇÕES POSSUEM A MESMA CAUSA DE PEDIR, COMO NO CASO EM QUESTÃO. ADEMAIS, NA HIPÓTESE, HÁ A POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA VÍTIMA DE ACIDENTE A CONSUMIDOR, PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À*

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de BUNGE foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, BUNGE apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ); (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BUNGE sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que o colegiado não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, mesmo após embargos de declaração; **(2)** ocorrência de prescrição, com violação dos arts. 172 do CC/1916 (art. 202 do CC/2002), 206, §3º, V, e 2.028 do Código Civil (CC), porque a ação civil pública não interrompe o prazo da ação individual quando não há identidade de pedidos e causas de pedir; **(3)** decisão *extra petita*, com violação dos arts. 373, I, 374, I e §2º, e 492 do CPC e 6º, VIII, do CDC, ao aplicar de ofício o CDC e inverter o ônus da prova sem requerimento do autor e sem relação de consumo; **(4)** interpretação equivocada da relação entre ação coletiva e ação individual, com violação dos arts. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 189 e 200 do CC/2002 e 313, V, a, do CPC, pois o ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da coletiva afasta a interrupção e torna autônomo o feito; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC)

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

BUNGE sustentou que o colegiado não enfrentou argumentos relevantes sobre prescrição, identidade entre ação coletiva e ação individual, extensão da coisa julgada e aplicação do CDC, mesmo após os embargos de declaração, configurando vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, o acórdão integrativo enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais.

A Câmara registrou que ficou suficientemente demonstrado no acórdão embargado que a propositura da ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, dada a identidade da causa de pedir, qual seja, o acidente ambiental envolvendo o Navio Bahamas e que a decisão colegiada também foi clara ao assentar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor por equiparação, o que legitima a inversão do ônus da prova, concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e ressalvando o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 474/475).

Ademais, o acórdão do agravo reproduziu a *ratio decidendi*: i) interrupção da prescrição pela ACP, em razão da mesma causa de pedir; ii) equiparação da vítima a consumidor e possibilidade de inversão do ônus da prova; iii) inaplicabilidade de nulidade por alegado *extra petita*, por se tratar de norma de ordem pública aplicável de ofício (e-STJ, fls. 453/455).

À luz dessas premissas, não há vício invalidante: o colegiado expôs os motivos, enfrentou o núcleo das teses e rechaçou a tentativa de rediscussão de mérito pela via estreita dos embargos.

(2) Da prescrição e da identidade entre ação coletiva e ação individual

BUNGE afirmou que a ACP não interrompe a prescrição da pretensão individual por ausência de identidade de pedidos e causas de pedir; que a interrupção seria juridicamente impossível fora das hipóteses do art. 202 do CC/2002; e, subsidiariamente, que eventual interrupção já teria ocorrido por ACP anterior.

Todavia, a Corte estadual fixou premissa fático-jurídica nítida: a propositura da ACP, fundada no mesmo acidente ambiental do Navio Bahamas, interrompeu o prazo prescricional das demandas individuais com identidade de causa de pedir (e-STJ, fls. 456; 453/455).

Nessa linha, a reversão pretendida exige infirmar a identidade assentada e reavaliar o objeto das ações, o momento e o alcance da interrupção, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

Além disso, o acórdão sinalizou alinhamento com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal estadual sobre a interrupção pela ACP em hipóteses correlatas, o que justifica a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NAVIO BAHAMAS. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO. PREJUÍZO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2.* ***Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ.***
> *3. [...].*
> *6 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - sem destaque no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "a citação válida em ação coletiva é causa de interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual" (AgInt no AREsp n. 2.212.438/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/10/2023).***
> *2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.081.193/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - sem destaque no original)

(3) Da alegada decisão *extra petita* e da aplicação do CDC com inversão do ônus da prova

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

BUNGE afirmou nulidade por *extra petita*, sustentando que não houve pedido de aplicação do CDC nem relação de consumo; alegou, ainda, que a inversão impôs prova diabólica.

O acórdão reconheceu, com base no art. 17 do CDC, a equiparação da vítima de acidente a consumidor, admitindo a aplicação do microssistema consumerista e a inversão do ônus probatório; e esclareceu que a adoção do CDC é norma de ordem pública, podendo ser aplicada de ofício, sem nulidade por *extra petita* (e-STJ, fls. 453/455). Acerca desta controvérsia, o acórdão estadual observou o entendimento consolidado nesta Corte, de modo a também incidir o óbice da Súmula n. 83/STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*
> *1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas.*
> *2.* ***Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander")****, não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados.*
> *3.* ***A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander).***
> *4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.*
> *5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória.*
> *6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020 - sem destaque no original)

Ademais, ficou consignado que a inversão não exonera o autor do encargo de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (e-STJ, fls. 453/454).

A revisão dessas conclusões – hipossuficiência, utilidade e pertinência da inversão, adequação da equiparação – igualmente exigiria revaloração de circunstâncias do caso, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

(4) Da relação entre ação coletiva e ação individual: suspensão e autonomia (arts. 104 do CDC, 189 e 200 do CC/2002, e 313, V, a, do CPC)

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

BUNGE defendeu que a opção pelo ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da coletiva afasta a interrupção e torna autônomo o feito; sustentou necessidade de suspensão e ausência de prejudicialidade externa.

O colegiado estadual afirmou a interrupção da prescrição pela ACP à luz da identidade de causa de pedir e manteve o processamento do feito, afastando as teses de objeto diverso, extensão da coisa julgada e marco interruptivo distinto (e-STJ, fls. 474/475; 453/455).

A superação dessas premissas demandaria revolvimento do acervo probatório e reinterpretação do quadro fático delineado, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.

(5) Do dissídio jurisprudencial

BUNGE apontou divergência sobre interrupção da prescrição pela ACP e sobre aplicação do CDC.

Nos termos da técnica sumular, estando a controvérsia obstada pela necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e havendo decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), o conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado quanto aos mesmos temas, por inexistirem condições de cotejo útil e por faltar identidade fática demonstrada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:45
Código de Controle do Documento: 822504d5-17e1-4b63-b7f0-83546f891b41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.978 / RS

Número Registro: 2026/0069391-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50845583320258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
	VICTOR SOUSA GOMEZ DE SEGURA - SP424854
	LUANA BARBARA DA SILVA BARROS - SP447107
	ANA PAULA SILVA FERNANDES - SP540401
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59392316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 240a4d58-b2ee-4ede-922d-4406d332107a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 240a4d58-b2ee-4ede-922d-4406d332107a